

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/11/2020 | Edição: 224 | Seção: 1 | Página: 52

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

PORTARIA Nº 1.076, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprova o Plano de Gestão Local do guaiamum (*Cardisoma guanhumi*) na Reserva Extrativista Marinha de Canavieiras e dá outras providências (02125.001081/2019-01).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 e pela Portaria nº 451, de 21 de setembro de 2020, da Casa Civil, e publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2020, seção 2,

Considerando a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza -SNUC e dá outras providências e o Decreto n.º 4.340 de 2002 que o regulamenta;

Considerando a Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca;

Considerando a Portaria MMA no 445, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece as espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção e dá publicidade a "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" e outras providências;

Considerando a Portaria MMA no 128, de 27 de abril de 2018, que reconhece como passível de exploração, estudo ou pesquisa a espécie *Cardisoma guanhumi* e estabelece as respectivas condições;

Considerando a Portaria Interministerial MMA/SGPR, no. 38 de 26 de julho de 2018 que define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques da espécie *Cardisoma guanhumi*, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Gestão Local do Guaiamum (*Cardisoma guanhumi*) da Reserva Extrativista Marinha de Canavieiras, Bahia, constante no processo 02125.001081/2019-01.

Art. 2º A íntegra do Plano de Gestão Local dos Budiões do guaiamum (*Cardisoma guanhumi*) da Reserva Extrativista Marinha de Canavieiras, será disponibilizado na sede da unidade de conservação em Canavieiras, na Bahia e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º As regras para pesca e manejo sustentável das espécies estão dispostas no Anexo I.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 01 de dezembro de 2020.

FERNANDO CESAR LORENCINI

ANEXO I

Art. 1º Este Anexo dispõe as regras de pesca e manejo sustentável Guaiamum (*Cardisoma guanhumi*), contidas no Plano de Gestão Local do Guaiamum da Reserva Extrativista Marinha de Canavieiras.

CAPÍTULO I

DA IDENTIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS PESCADORES

Art. 2º A partir da publicação desta normativa, fica permitida a pesca artesanal e de subsistência do guaiamum na Reserva Extrativista de Canavieiras, desde que realizada por público beneficiário e seguidas as regras constantes nessa normativa e demais instrumentos de gestão da Unidade de Conservação.

Art. 3º É condição prévia para obtenção da licença de pesca artesanal de guaiamum, o reconhecimento como membro de família beneficiária da unidade de conservação, de acordo com o disposto na Portaria ICMBio Nº 79, de 5 de agosto de 2016, que descreve o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista de Canavieiras.

Art. 4º A emissão da licença de pesca artesanal do guaiamum será precedida pelo cadastramento do pescador e da pescadora junto ao ICMBio.

Art. 5º Àqueles maiores de catorze e menores de dezoito anos que realizem a pesca artesanal do guaiamum, será fornecida a licença na categoria "aprendiz", observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas de Autoridade Marinha.

Art. 6º Àqueles menores de 14 anos que realizem a pesca artesanal do guaiamum terão os seus cadastrados vinculados à licença concedida aos pais ou responsáveis.

Art. 7º No caso de pescadores que não estejam cadastrados na lista de beneficiários da unidade, a aprovação para recebimento da licença de pesca do guaiamum poderá ser concedida mediante chancela do Conselho Deliberativo.

Art. 8º A compra para revenda do guaiamum originado da Reserva Extrativista de Canavieiras fica restrita àqueles animais capturados por pescadores (as) autorizados (as) e com licença de pesca emitida pelo ICMBio.

Art. 9º A comercialização do guaiamum por pessoa física ou jurídica que não seja pescador ficará condicionada ao registro junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis na categoria "Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Comércio de pescados" e à apresentação dos relatórios anuais de produção.

Art.10 Ficam dispensados da licença os beneficiários que capturem o guaiamum para fins de subsistência.

CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO DAS CAPTURAS E AO ESFORÇO DE PESCA

Art. 11 Todos os beneficiários licenciados para a pesca do guaiamum deverão, necessariamente, participar do monitoramento da pesca da espécie.

Art. 12 A manutenção da licença está condicionada a apresentação periódica dos registros de captura com preenchimento mínimo de um registro de captura por semana, com ressalva àquelas semanas que não desenvolver a atividade pesqueira, devendo registrar que não houve captura naquela semana.

Art. 13 Um monitor designado pela unidade de conservação coletará as informações geradas pelos pescadores, com periodicidade a ser definida pela unidade de conservação.

Art. 14 Os dados serão analisados pela unidade em conjunto com o CEPENE e o Centro TAMAR, e interpretados coletivamente com as comunidades e demais atores envolvidos.

Art. 15 Os dados e análises locais geradas serão enviados anualmente para a Coordenação de Monitoramento da Biodiversidade do ICMBio.

Art. 16 Deverá ser iniciado o monitoramento de parâmetros populacionais de guaiamum (in situ), em acordo com as diretrizes metodológicas o Programa Monitora do ICMBio.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E AO ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 17 Na elaboração do Plano de Fiscalização Simplificado (PFIS) da RESEX Canavieiras considerar-se-á a necessidade de estabelecer planejamento de ações relacionadas a proteção do guaiamum e do seu habitat.

Art. 18 A fiscalização incidirá sobre os coletores de guaiamum, comerciantes intermediários, e estabelecimentos que comercializem a espécie.

Art. 19 Mesmo para pescadores licenciados, fica terminantemente proibida a captura do guaiamum durante as andadas reprodutivas.

CAPÍTULO IV

DO ESTABELECIMENTO DE ÁREAS DE EXCLUSÃO DE PESCA OU DE OUTRAS MEDIDAS DE ORDENAMENTO COM VISTA A PROTEÇÃO DE ÁREAS DE AGREGAÇÃO, DE REPRODUÇÃO, DE CRIAÇÃO DE JUVENIS OU DE MAIOR VULNERABILIDADE A PESCA

Art. 20 Fica permitida a captura do guaiamum de acordo com os seguintes critérios:

I - Tamanho mínimo de captura - sete centímetros (7 cm) de largura da carapaça, sendo a medida tomada sobre o dorso do corpo, considerada a maior distância, de uma margem lateral à outra; e

II - Métodos de captura permitidos:

a) Armadilha "ratoeira", permitida apenas em áreas de apicum e de restinga, de acordo com a definição legal, vedada a utilização em áreas de mangue; e

b) Captura manual com uso de capim como isca.

Art. 21 Ficam permitidos o transporte, o armazenamento e a comercialização somente de guaiamuns inteiros.

Art. 22 Ficam proibidas:

I - A captura, o transporte e a comercialização de fêmeas da espécie *Cardisoma guanhumi*, e, caso sejam capturadas de forma incidental, deverão ser devolvidas imediatamente ao seu ambiente;

II - A retirada de partes isoladas, tais como as pinças, quelas ou garras dos espécimes, em qualquer época, no ato de captura, transporte ou comercialização, exceto em restaurantes ou em estabelecimentos congêneres onde ocorra o preparo de guaiamum para consumo final.

III - A captura do guaiamum durante a "tapagem" (guaiamum de barreira), período em que o guaiamum adulto realiza a ecdise, e permanece em média 100 dias em sua toca, num período que varia de março a agosto, a depender da localização ao longo da UC.

IV - A captura no período da andada.

Parágrafo primeiro - Para fins do disposto neste Art., entende-se por andada o período reprodutivo em que o guaiamum sai de suas galerias e andam por seu ambiente para acasalamento e liberação de ovos.

Art. 23 O período de defeso do guaiamum será fixado pelo ICMBIO considerando as informações geradas em reuniões realizadas com os pescadores e estudos técnico-científicos e será objeto de portaria específica.

Art. 24 No ato da captura do guaiamum, o(a) pescador(a) deverá manter as galerias (tocas) menos manipuladas possível, tomando cuidado ao armar e recolher as ratoeiras.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS.

Art. 25 As análises das informações oriundas dos registros do auto monitoramento pesqueiro, dos resultados das operações de fiscalização, e da percepção dos pescadores deverão ser analisadas pelos especialistas do Centro de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Nordeste (CEPENE/ICMBio), Centro TAMAR, em conjunto com a Unidade de Conservação, os quais em caso de necessidade específica recorrerão ao auxílio externo da autarquia.

Art. 26 O resultado da análise dos dados deverá ser utilizado pela gestão da unidade de conservação para nortear a revisão do Plano de Gestão Local do Guaiamum da Reserva Extrativista Marinha de Canavieiras e, eventualmente, alterações nas regras.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.